TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008771-13.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Pessoas Jurídicas

Requerente: FERNANDO AUGUSTO DE LUCA

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FERNANDO AUGUSTO DE LUCA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, também qualificada, alegando que, na condição profissional de médico, é cooperado da ré e mantém consultório profissional nesta cidade de São Carlos, onde atende pacientes por intermédio do plano de saúde mantido pela cooperativa ré como também pacientes particulares, dos quais cobra honorários de R\$ 90,00 e, assim, permitindo à população evitar os problemas com o prazo de agendamento de consultas em locais geridos pelo Sistema Único de Saúde, destacando que a ré teria deliberado, em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 20 de maio de 2014, que a partir de 1º de julho o valor de consulta seria de R\$ 150,00 e CH de procedimentos médicos R\$ 0,75, sendo um piso de remuneração, sem prejuízo de que cada especialidade venha a definir sua valorização, deliberações que o autor entende ilegais na medida em que o valor fixado pela ré para uma consulta, de R\$ 150,00, onera sobremaneira a população que se utiliza do atendimento ambulatorial oferecido pelo Autor e por outros médicos nas dependências da Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda, destacando mais que a fixação desse valor mínimo viola o disposto no artigo 39 do Estatuto Social, dado que a Assembleia Geral Extraordinária só poderia deliberar acerca de assunto de interesse da própria cooperativa e que constasse do edital de convocação, ao que aduz, a fixação do valor mínimo viola a liberdade do médico cooperado de estipular valor mínimo de honorários médicos, além de violar o Código de Ética Médica (Resolução Conselho Federal de Medicina n.º 1931/2009 - anexo), dado seja direito do médico estipular livremente o valor de seus honorários em consultas particulares, de modo que requereu seja declarada a nulidade da deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária realizada pela ré em 20 de maio de 2014 no que diz respeito à estipulação do valor dos honorários médicos a serem cobrados por médicos Cooperados.

A ré contestou o pedido sustentando sua Ilegitimidade passiva, na medida em que o autor, na condição de Diretor Superintendente da Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda., mantêm nas dependências desse hospital um ambulatório destinado a consultas de pacientes particulares ao preço de R\$90,00, dos quais repassa para o médico que atendeu a consulta o valor de R\$ 60,00, de modo que se há alguma ofensa ao direito do médico estabelecer o valor de seus honorários médicos, essa ofensa vem sendo praticada pelo próprio prestador de serviço hospitalar, do qual o autor é Diretor Superintendente, porquanto nessas circunstâncias não há liberdade do médico que atende a consulta estabelecer seus próprios honorários, sujeito que está, ao atender pacientes naquele ambulatório, a observar o valor piso fixado pelo autor em nome daquele Hospital, situação que, a ver da ré, viola ao médico a liberdade de estipular valor mínimo de seus honorários, daí tenham os cooperados deliberado fixar justamente esse valor mínimo a ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cobrado do prestador hospitalar para essas consultas, como forma de valorizar a atividade médica, pois se cobra o valor de R\$120,00 para uma consulta particular em seu consultório, será beneficiado se passar a cobrar o valor de R\$150,00 do prestador hospitalar, restando evidente, a ver da ré, que o autor, por via reflexa, não pretende o restabelecimento de direito próprio, mas sim manter o pretenso direito da Casa de Saúde e Maternidade São Carlos de continuar cobrando, dos pacientes particulares que procurarem seu ambulatório, o valor de R\$90,00 por ela fixado, repassando ao médico que procedeu ao atendimento, tão somente a importância de R\$60,00, o que equivaleria a se admitir que o autor propague a desvalorização profissional, em proveito do hospital do qual é Diretor Superintendente, o que se evidenciaria no fato de que nenhum outro médico cooperado demonstrou contrariedade à fixação do piso mínimo dos honorários a serem cobrados dos prestadores hospitalares, não havendo prova, outrossim, de que a população que procura pelas consultas naquele ambulatório tenham se rebelado dessa valorização pretendida, daí entenda que o autor não é legitimado ao pleito, que deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; prossegue apontando falta de interesse processual porque, na medida em que é a Casa de Saúde e Maternidade São Carlos quem fixa o valor dos honorários nos R\$ 90,00 que o autor pretende mantidos, a medida pleiteada pelo autor em nada o beneficiará, pois continuará submisso ao valor máximo imposto pelo Hospital; no mérito, argumenta que inexistindo verossimilhança nas razões aduzidas pelo autor, acerca da possibilidade de lesão, aliado a falta de prova inequívoca dessa, e também inexistente qualquer comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação, devem ser mantidas as decisões que negaram a concessão da tutela antecipada neste processo, dado que a resolução tomada em Assembléia não cria qualquer restrição ao autor de exercer sua atividade profissional de medicina, nem de cobrar honorários médicos de clientes particulares, atendidos em seu consultório particular, porquanto o piso mínimo do valor de consulta médica será observado pelos prestadores hospitalares, não havendo ilegalidade alguma na deliberação que, ao contrário, contempla os princípios contidos no Código de Ética Médica, mais especificamente no que concerne a cobrança de honorários justos e dignos, além de atender ao disposto pelo artigo 3º do Estatuto Social dela, cooperativa ré, que lhe atribui competência para "a operação de planos de saúde individuais e a celebração de contratos coletivos de assistência à saúde, através da atividade profissional dos médicos cooperados, credenciados e dos serviços prestados por hospitais e demais pessoas jurídicas que atuem nas atividades dos serviços médicos, sendo estes próprios ou contratados", podendo, também, em nome de seus associados, "realizar atividades no sentido de atender aos seus fins-sociais, denominados de negócio-meio, podendo assinar contratos com profissionais médicos, instituições hospitalares, serviços de investigações para diagnósticos médicos (pessoas físicas ou jurídicas), colocando o produto desses negócios à disposição de seus médicos cooperados para possibilitar-lhes o cumprimento de suas atividades econômicas colocadas à disposição da cooperativa", de modo que não vislumbra qualquer ilegalidade na deliberação, nem nos procedimentos ulteriores, obedecendo-se ao contido nos Artigos 34 e 39 do Estatuto Social, até porque ao médico que não queira se sujeitar às deliberações da cooperativa fica facultado o desligamento, a qualquer tempo, razões pelas quais conclui pela improcedência da ação.

> O autor replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

O autor não é parte ilegítima para responder à presente ação, porquanto tenha formulado postulação em seu nome e na condição de médico que não deseja submeter-se à deliberação da cooperativa ré, o que lhe dá plena legitimidade para o pleito. Se eventualmente o autor pretende que os efeitos de uma sentença eventualmente favorável ao seu pleito, embora

proferida em seu nome, seja estendida ao hospital que administra, é questão que não pode servir a impedir-lhe, repita-se, enquanto médico apto a exercer a profissão, a defesa de seu direito individual, de modo que, com o devido respeito, rejeita-se a preliminar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Também não há carência de ação, porquanto seja evidente a resistência da ré em admitir a postulação do autor, de modo que também essa preliminar não se sustenta.

Ainda preliminarmente, é preciso, a exemplo do que ficou consignado nos autos da ação cautelar, delimitar o âmbito de eficácia da presente sentença, que embora decidindo sobre o direito do autor, enquanto médico, cobrar livremente seus honorários em seu consultório particular ou em instalação hospitalar, não poderá ser tomada com o caráter normativo, nosentido de obrigar outros médicos, que não são parte nesta demanda, de modo a sujeitá-los a realizar consultas particulares nas dependências da *Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda* mediante o preço máximo ou mínimo que essa instituição venha a estabelecer, no que, a propósito, é clara a regra do art. 472 do Código de Processo Civil.

Fixadas essas premissas, passamos à análise do mérito.

Em termos de forma, o autor aponta nulidade na convocação da Assembleia Geral Extraordinária realizada pela ré, que, a seu ver, só poderia deliberar acerca de assunto de interesse da própria cooperativa e que constasse do edital de convocação.

O edital consta às fls. 150, e conforme pode nele ser lido, constou da *ordem do dia* os temas "2.2- Honorários Médicos; 03- Honorários Médicos para Prestadores Hospitalares" (sic.).

Como já se decidiu, "deve sempre haver pertinência entre a Ordem do Dia e a deliberação da Assembleia, mas esta pertinência não significa absoluto e literal engessamento das decisões" (cf. Ap. nº 0102125-96.2007.8.26.0100 - 9ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/08/2014 ¹), de modo que, tendo havido expressa menção ao tema dos honorários médicos para prestadores hospitalares, e, portanto, inclusão da matéria no edital, não haverá se falar em vício de forma, com o devido respeito.

No que diz respeito ao conteúdo da deliberação ferir a liberdade do autor, enquanto médico cooperado, estipular valor mínimo de seus próprios honorários médicos, cabe analisado o contexto da deliberação tomada na Assembléia da ré.

Conforme pode ser lido na ata de fls. 156/160, a ré deliberou em Assembléia Geral Extraordinária que o piso de honorários médicos teria o valor de R\$ 150,00 a partir de 01 de julho de 2014, justificando que dita deliberação tinha por escopo "fortalecer os cooperados que atuam no hospital, uma vez que a Unimed é cooperativa de trabalho médico e uma das principais funções de uma cooperativa de trabalho médico é que ela organize e negocie os melhores honorários para seus cooperados" (sic., fls. 158).

Ainda, segundo a contestação, o autor, enquanto Diretor Superintendente do hospital *Casa de Saúde e Maternidade São Carlos*, ao cobrar R\$90,00 por consulta particular realizada por médicos dentro das dependências daquele nosocômio, repassando ao médico que procedeu ao atendimento tão somente a importância de R\$60,00, estaria propagando a desvalorização profissional, em proveito do hospital do qual é Diretor Superintendente.

Nessas circunstâncias, a ré entende que é a conduta do autor que acaba por violar ao médico que preste serviços na *Casa de Saúde e Maternidade São Carlos*, a liberdade de estipular valor mínimo de seus honorários, daí a deliberação de fixar valor mínimo a ser cobrado do prestador hospitalar para essas consultas, como forma de valorizar a atividade médica.

Cabe ainda lembrar que referida decisão foi comunicada ao autor, enquanto cooperado, através do *memorando diapre 020/14*, com a advertência de que, conforme art. 26 do Estatuto Social da Cooperativa, "suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes" (sic., fls. 22).

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

À vista desses elementos de fato, cumpre considerar que, não obstante o art. 26 do Estatuto da ré faça, de fato, as imposições indicadas no *memorando diapre 020/14*, a vinculação a que se refere não pode alcançar senão os seus próprios *cooperados*, atento a que os hospitais, mais especificamente a *Casa de Saúde e Maternidade São Carlos*, não tenha vínculo algum com a cooperativa ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Logo, com o devido respeito ao reclamo do autor, não se vê na deliberação nenhum cerceamento ou ofensa a direito seu.

É que a deliberação em si não tem o condão de impedir ou proibir a qualquer médico possa estipular valor inferior para os próprios honorários.

Pode-se questionar, é claro, sobre uma represália da cooperativa em termos de exclusão do cooperado que não se submeta às suas deliberações, mas aí o que deve ser considerado é o direito do grupo em tomar as deliberações que melhor atendam aos próprios interesses, até porque não se trata de uma fundação assistencial ou beneficiente, mas de uma cooperativa de trabalho de uma determinada classe profissional que, como ponderado na própria ata impugnada, atua no sentido de "fortalecer os cooperados", buscando "os melhores honorários para seus cooperados" (sic., fls. 158).

Assim é que, "Neste contexto, havia que se atentar para as decisões soberanas das Assembleias, decisões estas tomadas sempre com base na maioria, presumidamente em prol dos associados. (...). Raciocinar em sentido contrário seria permitir que uma minoria fomentasse nulidade dela extraindo benefício econômico em claro detrimento daqueles que (respeitando deliberação válida e eficaz) honraram a contribuição, repita-se, instituída em benefício global da classe" (cf. Ap. nº 0102125-96.2007.8.26.0100 - 9ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/08/2014 ²).

À vista dessas considerações, cumpre concluir não haja violação alguma ao direito do autor que, na condição de médico, poderá cobrar os valores que entender justos ou devidos pelas consultas que prestar, sujeitando-se às deliberações da cooperativa ré unicamente no que diga respeito à sua atuação enquanto cooperado ou conveniado.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 28 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tjsp.jus.br.